



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.933 - SP (2014/0081495-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : LEONEL RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA ARMADA, TORTURA, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS, AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AOS SEUS FAMILIARES. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, é válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade concreta do recorrente, manifestada na forma de execução do crime. Foi destacado no decreto prisional que ele seria integrante de organização criminosa composta por policiais civis e, utilizando-se das prerrogativas funcionais, supostamente praticou crimes gravíssimos, entre eles tortura, extorsão mediante sequestro e roubo, com o escopo de auferir quantia indevida de traficantes integrantes do bando denominado Primeiro Comando da Capital.

3. O risco à instrução criminal também foi evidenciado no édito prisional, pois o magistrado se reportou às "sérias e gravíssimas" ameaças apresentadas contra parentes de corréus e contra os próprios membros do Ministério Público, até mesmo com fotos e ligação efetuada para a genitora de um dos Promotores de Justiça.

4. Os elementos destacados evidenciam a impossibilidade de se estabelecerem medidas cautelares diversas da prisão, inadequadas e insuficientes para atender, com o mesmo grau de eficácia, às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigências cautelares do caso.

5. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). CRISTIANO MEDINA DA ROCHA, pela parte
RECORRENTE: LEONEL RODRIGUES DOS SANTOS

Brasília, 04 de dezembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.933 - SP (2014/0081495-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : LEONEL RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LEONEL RODRIGUES DOS SANTOS estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, no *HC* n. 0186763-61.2013.8.26.0000.

O recorrente, preso provisoriamente desde **30/7/2013** (fl. 177), foi denunciado (fls. 24-145), na Ação Penal n. 3030457-59.2013.8.26.0114, da 6ª Vara Criminal de Campinas, como incurso nos arts. 288, parágrafo único, do CP (imputação 7); 1º, I, a, c/c o § 4º, I, da Lei n. 9.455/97 (imputação 10); 299, c/c o 29, ambos do CP (imputação 11); 159 do CP (imputação 12); 157, § 2º, I e II, do CP (imputação 15) e 299, c/c o 29, ambos do CP, por duas vezes (imputação 16). A denúncia foi recebida em 9/9/2013, oportunidade em que o juiz processante decretou sua prisão preventiva (fls. 146-147).

Nesta Corte, inconformado com a denegação da ordem originária (fls. 174-185), o recorrente asseve que é investigador de polícia, primário, de bons antecedentes e que se apresentou espontaneamente para ser preso. Argumenta que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP e que há outras medidas cautelares, alternativas à prisão, adequadas para a salvaguarda da ordem pública e da instrução criminal. Não fosse isso suficiente, o acórdão recorrido "não explica com detalhes, *data venia*, porque a nova Lei não foi aplicada para o recorrente, usando como fundamento para a questão da nova lei os fundamentos da denegação da revogação da preventiva" (sic.) (fl. 191).

Requer a revogação da prisão preventiva ou a fixação de medidas cautelares a ela alternativas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 276-278).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.933 - SP (2014/0081495-8) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA ARMADA, TORTURA, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS, AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AOS SEUS FAMILIARES. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Na espécie, é válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade concreta do recorrente, manifestada na forma de execução do crime. Foi destacado no decreto prisional que ele seria integrante de organização criminosa composta por policiais civis e, utilizando-se das prerrogativas funcionais, supostamente praticou crimes gravíssimos, entre eles tortura, extorsão mediante sequestro e roubo, com o escopo de auferir quantia indevida de traficantes integrantes do bando denominado Primeiro Comando da Capital.
3. O risco à instrução criminal também foi evidenciado no édito prisional, pois o magistrado se reportou às "sérias e gravíssimas" ameaças apresentadas contra parentes de corréus e contra os próprios membros do Ministério Público, até mesmo com fotos e ligação efetuada para a genitora de um dos Promotores de Justiça.
4. Os elementos destacados evidenciam a impossibilidade de se estabelecerem medidas cautelares diversas da prisão, inadequadas e insuficientes para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares do caso.
5. Recurso ordinário não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I.

Depreende-se dos autos que o recorrente – investigador da polícia civil – foi preso temporariamente no curso de procedimento investigativo instaurado por promotores da GAECO de Campinas/SP, para a apuração de supostas práticas ilícitas cometidas por diversos policiais civis do DENARC, entre elas os crimes de associação criminosa, tortura cometida por agente público, falsidade ideológica, extorsão mediante sequestro e roubo circunstanciado.

Consta da denúncia, recebida em 9/9/2013, que, supostamente, por período de tempo indeterminado, que perdurou até o dia 15 de julho de 2013, o paciente e outros policiais, lotados no DENARC, "permaneceram associados em quadrilha armada, sob a forma de organização criminosa, para o fim de cometer crimes, em especial os de concussão, roubo, tortura e extorsão mediante sequestro" (fl. 71).

Também que, "valendo-se das atribuições legalmente conferidas aos integrantes do DENARC, das prerrogativas inerentes a policiais civis, das informações angariadas no trabalho policial, de armas de fogo, de viaturas e de todo o aparato material pertencente à Polícia Civil do Estado de São Paulo" (fl. 75), iniciaram uma empreitada criminosa visando à obtenção de dinheiro de traficantes de drogas, integrantes do PCC, na região de Campinas.

Nesse contexto, foram-lhe imputadas, além da prática do crime de **associação criminosa**, a prática de torturas e prisões em flagrante forjadas, pois:

Das torturas e das prisões em flagrante forjadas

Imputação 10

Consta do anexo Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 102/2012 do GAECO-Campinas e do Procedimento Judicial nº 1872/2012 que, no dia 18 de março de 2013, no interior de veículos parados nas ruas do Jardim São Fernando, nesta Cidade e Comarca de Campinas, SILVIO CÉSAR DE CARVALHO VIDEIRA, vulgarmente conhecido como Baixinho ou Pequeno, **LEONEL RODRIGUES SANTOS, vulgarmente conhecido como Baiano**, DANIEL DREYER BAZZAN, todos policiais civis então lotados no DENARC, WALTER ANTONIO OLIVEIRA, vulgarmente conhecido como Boca, já qualificados, além de outros policiais e outros indivíduos ainda não identificados, previamente ajustados, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unidade de desígnios e atuando em concerto executório, **constrangeram as vítimas Janaína de Souza Ribeiro e Monik Maria de Souza, mediante graves ameaças e violência física, inclusive com o emprego de uma máquina de choques elétricos, com o fim de obter das vítimas informações sobre o paradeiro de traficantes e sobre a localização de drogas e armas, causando nas ofendidas intenso sofrimento físico e mental.** (fls. 81-82, destaquei)

Consta, igualmente, na imputação 11, que, previamente ajustado com outros policiais, fez **inserir declaração falsa em auto de prisão em flagrante**, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e prejudicar os direitos das vítimas, e que:

Os denunciados desferiram socos e tapas no rosto e no corpo das vítimas enquanto faziam graves ameaças de morte e de prender as vítimas ilegalmente, foijando uma situação de flagrante delito.

Em dado momento da ação criminoso, o denunciado Silvio buscou uma máquina de choques elétricos em seus pertences e, juntamente com o denunciado Leonel, começou a dar choques em Janaína como forma de aumentar o sofrimento físico causado à vítima e forçá-la a prestar as informações almejadas.

No contexto das arbitrariedades e barbáries, **os denunciados Silvio e Leonel chegaram a colocar a máquina de choques no órgão genital (vagina) da vítima Janaína, causando-lhe intenso sofrimento físico e mental.** (fl. 85, destaquei)

E, de acordo com a imputação 12, teria, previamente ajustado com outros policiais, sequestrado "Agnaldo Aparecido da Silva Simão, Eliane Cristina de Souza, Diego Araújo dos Reis Silva, uma mulher de nome Jaqueline e duas crianças, com o fim de obter, para eles, vantagem financeira no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) como condição ou preço do resgate" (fl. 88).

Ainda consoante a denúncia, na imputação 15, em unidade de desígnios com outros réus, mediante graves ameaças exercidas com o emprego de armas de fogo, subtraiu um aparelho de telefonia celular pertencente à vítima Suelen Dias Lopes, diversos bens pessoais pertencentes a Lucas Escotão e a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pertencente a Agnaldo Aparecido da Silva e Eliane Cristina de Souza (fl. 90).

Finalmente, é acusado (imputação 16) de "inserir declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falsa no auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de Lucas Escotão, Adalberto Constantino Tiritil, Carlos José Soares da Silva e Marcelo Sena e Silva e no auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de Carlos Alberto de Souza, documentos públicos, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e prejudicar os direitos das vítimas" (fls. 90-91).

Ademais:

Logo depois da ação criminosa realizada em 18 de março de 2013, quando as vítimas Janaína e Monik foram torturadas e presas injustamente, os denunciados Silvio, Jandre, **Leonel**, Daniel e Walter e os demais policiais e *gansos* integrantes da quadrilha elaboraram um novo plano para, **finalmente, conseguirem receber a pretendida quantia em dinheiro dos traficantes.**

De acordo com o planejado, um grande contingente de policiais do DENARC deveria ser mobilizado e se deslocar a Campinas para a realização de ações simultâneas contra diferentes pessoas ligadas aos traficantes, tudo **para coagir Codorna ao cumprimento das exigências.**

Um grupo de policiais e *gansos* deveria localizar, abordar e deter integrantes do grupo e forjar situações de flagrante delito, encaminhando-os até a sede do DENARC onde a autoridade policial lavraria os respectivos autos de prisão.

Outro grupo de policiais e *gansos* deveria **seqüestrar o próprio Codorna e seus familiares para mantê-los em cativeiro enquanto os autos de prisão em flagrante forjados seriam lavrados no DENARC.**

Assim, mantendo Codorna e sua família em cárcere ao mesmo tempo em que os autos de prisão de seus comparsas seriam lavrados no DENARC, os policiais poderiam dispor de um contundente instrumento de coerção para forçar o traficante a efetivamente entregar a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) como condição de seu resgate. (fls. 91-92)

A exordial registra que "a análise dos mais de 150 (cento e cinquenta) diálogos telefônicos captados sobre a situação permitiu ao Ministério Público, durante a investigação, concluir, de maneira irrefutável, que um grupo de policiais do DENARC estava associado, sob a forma de organização criminosa, com propósito de cometer crimes contra traficantes de Campinas para deles obter indevidas vantagens financeiras" (fl. 115). E que o teor dos diálogos telefônicos deixa clara e indiscutível a dinâmica dos fatos, ainda mais porque foram corroborados pelos interrogatórios, depoimentos e declarações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos investigados, vítimas e testemunhas.

O Juízo da 6ª Vara Criminal de Campinas, após o recebimento da denúncia, decretou a prisão preventiva dos acusados, em 9/9/2013, sob os seguintes fundamentos (fls. 146-147, destaquei):

Os réus denunciados, com exceção de Clemente Calvo Castilhone Junior, foram **acusados por crimes gravíssimos, quando não hediondos**, tão graves como a associação para o tráfico de entorpecentes, todos eles com pena superior a 4 anos de reclusão. **Os indícios de autoria, como já ressaltado, são patentes** e a denegação do pedido de custódia provisória contrariaria os requisitos de garantia de ordem pública conveniência de instrução criminal e aplicação da lei penal.

Quanto à garantia da ordem pública, além da gravidade dos delitos em si, deve-se ressaltar o envolvimento de denunciados que teriam ligação com o Primeiro Comando da Capital, de um lado, e de Policiais Civis, cujo dever primário, óbvio, diretamente ligado ao cargo, é o de combater a prática de delitos, jamais se associar a autores de crimes, ou, pior, cometer delitos eles próprios. Entretanto, o que demonstram os elementos de investigação até agora obtidos, é que os Policiais Civis, sem exceção, agiam justamente de forma contrária a tais deveres.

Negar o pedido de prisão preventiva representaria grave e real risco à ordem pública, na medida em que sinalizaria que tais condutas poderiam ser consideradas como aceitáveis, ou, pior, representaria prêmio e estímulo direto para tais atos.

Por outro lado, evidente a necessidade da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal. **Conforme se verifica na petição apresentada pelo Ministério Público, foram diversas, sérias e gravíssimas as ameaças apresentadas contra parentes de corréus e contra os próprios membros do Ministério Público, até mesmo com fotos e ligação efetuada para a genitora de um dos Promotores de Justiça. Necessário ressaltar, ainda, que as ameaças sempre faziam referência à prisão de policiais. Dessa forma, patente a necessidade da prisão para conveniência da instrução criminal.**

Por fim, imprescindível ainda se faz a prisão para garantir a aplicação da lei penal, na medida em que parte dos denunciados permaneceu foragida por dias. [...]

Expeçam-se mandados de prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao denegar a ordem lá impetrada, manteve a custódia cautelar, ao argumento de que (fls. 181-185, destaquei):

[...]

Com efeito, a prisão preventiva do paciente encontra respaldo, ao menos por ora, na proteção da instrução criminal e da ordem pública, em especial, a partir da periculosidade revelada pelos autores de crimes desse jaez.

O paciente é acusado de, na condição de policial civil, ter se associado em quadrilha armada aos corrêus e com eles praticado os delitos de roubo majorado, tortura, extorsão mediante seqüestro e falsidade ideológica.

Não obstante o *writ* não ser meio adequado à realização de revolvimento probatório, extrai-se dos documentos que acompanharam a impetração que os fatos a ele imputados são deveras graves e causam justa repulsa ao meio social. O envolvimento de policiais com integrantes de organizações criminosas é fato capaz, por si só, de abalar a ordem pública, diante da elevada insegurança que gera, eis que a conduta esperada dos agentes policiais é inversa àquela aparentemente mantida por ele e pelos corrêus.

Além disso, os crimes imputados ao paciente teriam sido cometidos com uso de violência e de grave ameaça contra pessoas, inclusive envolvendo uso de armas de fogo, torturas e sequestros.

Nesse aspecto, apenas para consignar a presença dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar, apesar desta impetração não ter sido instruída com cópia do relatório de investigações elaborado pelo Ministério Público da comarca de Campinas, em "habeas corpus" anteriormente impetrado em favor do paciente (nº 0166939-19.2013.8.26.0000), consta que ele foi reconhecido por diversas pessoas como agente dos delitos que lhe são imputados, tendo sido apontado, em especial, por Agnaldo Aparecido da Silva Simão, Monik Maria de Souza, Janaína de Souza Ribeiro e Eliane Cristina Souza.

Assim, os pressupostos da segregação cautelar se encontram presentes. Como já consignado, há indícios suficientes da materialidade do delito e da autoria, os quais devem prevalecer sobre os atributos pessoais do paciente.

Nessa seara, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive desta Corte, firmou-se no sentido do cabimento da prisão cautelar dos agentes da criminalidade grave. A corroborar, os seguintes arestos:

[...]

Quanto à preservação da instrução criminal, é certo que não se pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputar ao paciente a prática das noticiadas ameaças contra os membros do Ministério Público que conduzem as investigações. No entanto, a instrução sequer teve início e mostra-se, até pela complexidade do caso, necessária a proteção das vítimas e testemunhas, com a manutenção da segregação cautelar do acusado. Noutra enfoque, não se verifica a alegada violação ao princípio da presunção de inocência. É pacífico que a prisão provisória, desde que efetivamente necessária, como no presente caso, não viola tal princípio, constituindo legítima exceção a ele. Nesse sentido: [...]

Também não há que se falar em violação ao princípio da paridade de armas, eis que a prisão preventiva não constitui cerceamento de defesa. O acusado está sendo defendido por advogados constituídos, a quem incumbe garantir que a ação penal se processe sem violação a seus direitos. Ademais, não há que se falar na necessidade de produção de provas defensivas, eis que o sistema penal e processual penal consagra a necessidade de produção de provas pela acusação. Em suma, demonstrados a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como constatada a prevalência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, notadamente, para garantia da ordem pública e da instrução criminal, é de rigor que, por ora, prevaleça a custódia preventiva do paciente.

Nesse contexto, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não se mostra adequada e suficiente no caso concreto, não obstante esta C. 12ª Câmara Criminal, desde a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, venha aplicando as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal nos casos em que se mostram cabíveis.

II.

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (**RHC n. 47.588/PB**, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

III.

Na espécie, o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da existência do crime e em indícios suficientes de autoria, está bem evidenciado na denúncia, que descreve a existência de centenas de diálogos telefônicos, de interrogatórios e de oitivas de testemunhas e vítimas, afirmando que o material produzido na investigação é extremamente robusto, não deixando nenhuma margem de dúvida de que os crimes investigados ocorreram exatamente como descrito.

Convém destacar que, para a decretação da medida cautelar, não são exigidas provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva, mas apenas a indicação de indícios de autoria, o que **verifico configurado na espécie**, mormente diante da informação, contida no acórdão, de que o recorrente foi reconhecido por diversas pessoas como agente dos delitos que lhe são imputados.

Ademais, há **elementos significativos**, extraídos dos autos, **que indicam o *periculum libertatis***.

Como bem destacado no édito prisional, "além da gravidade dos delitos em si, deve-se ressaltar o envolvimento de denunciados que teriam ligação com o Primeiro Comando da Capital, de um lado, e de **Policiais Civis, cujo dever primário, óbvio, diretamente ligado ao cargo, é o de combater a prática de delitos, jamais se associar a autores de crimes, ou, pior, cometer delitos eles próprios**" (fl. 147).

Nesse contexto, **a gravidade dos fatos relatados na inicial acusatória revela a necessidade do acautelamento provisório**, pois o paciente, policial civil, é acusado de integrar quadrilha armada voltada para o cometimento reiterado de crimes gravíssimos, entre eles extorsão mediante sequestro, tortura e roubo, com o escopo de receber vantagem financeira indevida de traficantes ligados ao PCC, em detrimento do seu dever funcional de reprimir a criminalidade e com a utilização das facilidades que seu cargo proporcionava.

Consta da denúncia a narrativa de tortura, de sequestro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traficantes, mulheres e crianças, a realização de prisões forjadas, o roubo de bens de moradores e de traficantes, condutas praticadas pelo recorrente e por outros integrantes da associação criminosa, em coautoria, o que denota a validade da prisão preventiva para evitar a prática de novos crimes, ante a sua **periculosidade singular**, manifestada **na forma da execução dos crimes**, por agentes estatais, que deveriam velar pela segurança pública, mas se associaram para violar, gravemente, a ordem pública, em detrimento da condição de policial civil que ostentam.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

[...]

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não dissente do magistério jurisprudencial deste Supremo Tribunal, preconizado no sentido de que “a possibilidade de reiteração criminosa e a participação em organização criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública” (HC nº 104.669/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24/11/10).

3. Esta Suprema Corte já se manifestou no sentido de que, **“quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o *modus operandi* do suposto crime e a garantia da ordem pública”** (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator: Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09) e de que “a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal” (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 29/6/07), não se podendo desqualificar como tal a alegada “mudança para local desconhecido”.

4. Recurso não provido. (**RHC 116.946**, Rel. **Ministro DIAS TOFFOLI**, 1ª T., **DJe 3/10/2013**)

E desta Corte:

[...] 2. Embora a preventiva tenha sido ordenada somente na sentença, negando-se o direito de o condenado recorrer em liberdade, não há coação na decretação da custódia cautelar quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada sobretudo pelas circunstâncias em que se deram os fatos criminosos.

3. Consta dos autos que o recorrente integraria um dos batalhões de policiamento que deixava de reprimir o tráfico de entorpecentes na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

região em troca do recebimento de propina, omissão que, inclusive, teria gerado o aumento indiscriminado na mercancia de substâncias ilícitas, já que o chefe do tráfico de drogas no Morro da Coruja teria determinando a seus gerentes que passassem a intensificar a venda de drogas para garantir o pagamento do "arrego" aos policiais, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novos delitos. [...] (RHC 42.585/RJ, Rel. Ministro **JORGE MUSSI**, 5ªT., DJe de 12/5/2014)

[...] 2. Hipótese em que não há patente ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, cometido por organizado esquema criminoso, caracterizado pela apropriação de entorpecentes apreendidos em operações policiais, e periculosidade do agente, policial civil que se valia da função pública para a prática delitiva, citado como chefe do esquema criminoso, que, inclusive, auxiliou os demais a ocultar a droga apropriada.

3. A situação delineada foi minuciosamente descrita, com investigações que duraram meses e conseguiram demonstrar diversos indícios da participação do acusado na associação criminosa.

4. Recurso a que se nega provimento. [...] (RHC 43.903/SP, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, 6ªT., DJe de 15/4/2014)

A liberdade do paciente ainda coloca em risco a instrução criminal, haja vista o destaque, no decreto de prisão cautelar, de que "diversas, sérias e gravíssimas ameaças [foram] apresentadas contra parentes de corréus e contra os próprios membros do Ministério Público, até mesmo com fotos e ligação efetuada para a genitora de um dos Promotores de Justiça" (fl. 147).

Finalmente, observo que o decreto de prisão preventiva já foi analisado pela Sexta Turma desta Corte, no julgamento do RHC 47.017, interposto pelos corréus **RENATO PEIXEIRO PINTO** e **MARK DE CASTRO PESTANA**, do RHC 46.310, interposto por **DANIEL DREYER BAZZAN**, e do HC n. 287.414, impetrado por **GILSON IWAMIZU DOS SANTOS**, todos de minha relatoria. Nas três oportunidades, o Colegiado reconheceu a legalidade do édito prisional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV.

Quanto ao pleito de substituição da prisão cautelar por medidas a ela alternativas, o recurso também não merece ser provido.

Em razão da periculosidade singular do recorrente, evidenciada pela magnitude dos crimes descritos na denúncia, supostamente praticados por organização criminosa integrada por agentes que deveriam velar pela ordem pública, mas que, travestidos de policiais civis, se valeram do aparato estatal para cometer delitos, **e da notícia de graves ameaças contra testemunhas, órgãos de persecução estatal e seus familiares,** não verifico a possibilidade de estabelecer medidas cautelares diversas da prisão, inadequadas e insuficientes para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares do caso.

VI.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0081495-8

RHC 46.933 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01867636120138260000 1867636120138260000 18722012 30304575920138260114

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEONEL RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: WANDERSON NILTON DE PAULA LIMA
CORRÉU	: FLAVIANO DE LIMA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ALEXANDRE ALOÍSIO CARVALHO DA SILVA
CORRÉU	: AGNALDO APARECIDO DA SILVA SIMÃO
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS DE CASTRO
CORRÉU	: LUCAS ESCOTÃO
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO
CORRÉU	: EMERSON BARRETO OLIVEIRA
CORRÉU	: JANAÍNA DE SOUZA RIBEIRO
CORRÉU	: FÁBIO DO AMARAL ALCANTARA
CORRÉU	: SILVIO CÉSAR DE CARVALHO VIDEIRA
CORRÉU	: JANDRÉ GOMES LOPES DE SOUZA
CORRÉU	: DANIEL DREYER BAZZAN
CORRÉU	: GILSON IWAMIZU DOS SANTOS
CORRÉU	: CARLOS PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: DANILO DA SILVA NASCIMENTO
CORRÉU	: MARCOS ALBERTO SEVERINO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARK DE CASTRO PESTANA
CORRÉU	: WALTER ANTÔNIO OLIVEIRA
CORRÉU	: RENATO PEIXEIRO PINTO
CORRÉU	: CLEMENTE CALVO CASTILHONE JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

SUSTENTAÇÃO ORAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dr(a). CRISTIANO MEDINA DA ROCHA, pela parte RECORRENTE: LEONEL RODRIGUES DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.